



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2452-37.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.490
(19.12.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2452-37.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: VERA LÚCIA RÊGO LOUREIRO, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.896, DE 15/02/2011. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DIVULGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar a prestação de contas de campanha de Vera Lúcia Rêgo Loureiro, candidata ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, por já terem sido as contas julgadas como não prestadas por este Regional, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2452-37.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por Vera Lúcia Rêgo Loureiro, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista (PPS), referente às eleições de 2010.

Às fls. 19, a Secretaria Judiciária informa que as contas de campanha da Sra. Vera Lúcia Rêgo Loureiro foram julgadas como não prestadas, por meio do Acórdão nº 7.896, em razão da não apresentação tempestiva das contas de campanha.

Autuados e distribuídos, determinei a remessa dos autos ao *Parquet* para ofertar manifestação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 22/23, manifestou-se pelo arquivamento das contas da candidata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2452-37.2011.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Vera Lúcia Rêgo Loureiro, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.217/2010, em seu art. 26, *caput*, fixou, para o pleito de 2010, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 02 de novembro do referido ano, exceptuando-se, por óbvio, a eleição majoritária para o cargo de Governador, caso haja segundo turno de votação. Dispõe o art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/10, o seguinte teor:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, a mencionada candidata foi notificada por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional, para apresentar, no prazo de 72h, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

Apesar de notificada, a candidata não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, o que acarretou no julgamento de suas contas como não prestadas, como denota-se do Acórdão nº 7.896, (Prestação de Contas nº 3080-60), de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. ENVIO DE CÓPIAS AO MPE PARA APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2452-37.2011.6.02.0000, CLASSE 25

DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 26, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECISÃO UNÂNIME.

Destaco, por relevante, que a omissão foi julgada em 15/02/2011 e a prestação de contas ora em análise apenas foi apresentada em 21/10/2011, sendo manifestamente intempestiva. Insta ressaltar, portanto, que a decisão que julgou como não prestadas as contas da candidata transitou em julgado.

Nesse ponto, o parágrafo único do art. 39, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que regula a prestação de contas no pleito de 2010, é bastante claro ao consignar expressamente:

Art. 39 (omissis)

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos do art. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Desta feita, voto pelo arquivamento da prestação de contas de campanha de Vera Lúcia Rêgo Loureiro, candidata ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010, devendo sua apresentação ser considerada para fins de divulgação e regularização do Cadastro Eleitoral após o término da legislatura, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Res.-TSE nº 23.217/2010, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.


FRANCISCO MALAGUAIS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2452-37.2011/6.02.0000

Prot. 27.047/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/12/2011 (SESSÃO Nº 96/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : VERA LÚCIA RÉGO LOUREIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar a prestação de contas de campanha de Vera Lúcia Régo Loureiro, candidata ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, por já terem sido as contas julgadas como não prestadas por este Regional, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.490, de 19.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO MASCIMENTO e o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários